DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4761/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6045/2014
PROTOCOLO	: 1511030
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO N. 1382, 1361, 1488, 1289, 1381, 1332, 1335, 1290, 1110, 1109, 1111, 1113, 1039, 1038, 865, 864, 939, 940, 941, 537, 538, 467, 466, 468 e 465, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23, DE 2013
CONTRATADO	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 21.440,04

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) as Notas de Empenho de Despesas n. 1382, 1361, 1488, 1289, 1381, 1332, 1335, 1290, 1110, 1109, 1111, 1113, 1039, 1038, 865, 864, 939, 940, 941, 537, 538, 467, 466, 468 e 465, de 2013, emitidas pelo Município de Mundo Novo em favor da empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., como instrumentos substitutivos do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 25539/2015, peça n. 15), que considerou regulares as Notas de Empenho de Despesas, apontando as intempestividades da publicação dos extratos das notas de empenho em referência e da remessa de suas cópias ao Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6876/2016 (peça n. 16), opinando:

"(...) pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira da contratação pública em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o Relatório

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos verifico que as Notas de Empenho de Despesas n. 1382, 1361, 1488, 1289, 1381, 1332, 1335, 1290, 1110, 1109, 1111, 1113, 1039, 1038, 865, 864, 939, 940, 941, 537, 538, 467, 466, 468 e 465, de 2013, emitidas como instrumentos substitutos do termo de contrato, não atenderam

integralmente as disposições da Lei (federal) n. (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, porquanto a publicação, na imprensa oficial, dos extratos das notas de empenho em apreço ocorreram de forma intempestiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

As notas de empenho em exame foram emitidas no ano de 2013, e só foram publicadas, na imprensa oficial, no ano de 2015, conforme abaixo relacionadas:

N. E. n.	Data de emissão
465/2013	2/5/2013
466/2013	2/5/2013
467/2013	2/5/2013
468/2013	2/5/2013
537/2013	14/5/2013
538/2013	14/5/2013
864/2013	11/7/2013
865/2013	11/7/2013
939/2013	23/7/2013
940/2013	23/7/2013
941/2013	23/7/2013
1038/2013	20/8/2013
1039/2013	20/8/2013
1109/2013	4/9/2013
1110/2013	4/9/2013
1111/2013	4/9/2013
1113/2013	5/9/2013
1289/2013	21/10/2013
1290/2013	21/10/2013
1332/2013	30/10/2013

1335/2013	30/10/2015
1361/2013	7/11/2013
1381/2013	13/11/2013
1382/2013	13/11/2013
1488/2013	11/12/2013

Considerando que a emissão da última nota de empenho ocorreu no dia 11/12/2013 e a sua publicação, na imprensa oficial, em 14/10/2015, posso detectar 22 (vinte e dois) meses de atraso na publicação.

Houve, assim, séria **ofensa ao princípio da publicidade**, enunciado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, bem como infringência à regra do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, o qual determina que a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

A publicidade dos atos administrativos tem o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de permitir que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos.

Acerca do princípio da publicidade, Celso Antônio Bandeira de Melo[1] destaca:

> "(...) *o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF),(...)".*

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça tem se manifestado sobre a importância do princípio constitucional da publicidade, conforme se verifica no Agravo de Instrumento n. 70049471824, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (R.S):

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** DIREITO CONSTITUCIONAL.
>
> A Constituição de 88 consagrou como princípio a **publicidade** dos **atos**, contratos e outros instrumentos jurídicos da Administração (art. 37), que para além de assegurar seus efeitos externos, visa proporcionar seu conhecimento e assegurar o

[1] MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

> controle pelos meios constitucionais. É pública a atividade da Administração, porque maneja coisa pública, do povo; por isso nos dias de hoje, nada obstante posições de poucos e empedernidos estalinistas que a queda do muro de Berlim não sepultou, não mais se concebe o Estado oculto, nem o Estado que se oculta. Tudo o que é público, tudo o que é do povo há de estar às claras, sem peias, sem mordaça, sem sigilo, salvo as expressas exceções constitucionais ou rematado "voyeurismo", hoje em moda. O princípio da **publicidade é dever que se impõe à Administração**; a ela se destina o comando constitucional inserido no artigo 37, a obrigar a ampla divulgação de seus atos. (...). Unânime. (Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 08/05/2013).

Relativamente à execução financeira da contratação, posso constatar o atendimento aos requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade das Notas de Empenho de Despesas** n. 1382, 1361, 1488, 1289, 1381, 1332, 1335, 1290, 1110, 1109, 1111, 1113, emitidas pelo Município de Mundo Novo em favor da empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., como instrumentos substitutivos do termo de contrato, pois foram publicadas intempestivamente na imprensa oficial, com aproximadamente 22 (vinte e dois) meses de atraso;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira** da contratação;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, uma vez que houve ofensa ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e infringência à regra do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 30 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC